



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Recurso nº : 131.644 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998  
Recorrente : PRIMEIRA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessado(a) : IAVINCO – AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 103-21.322

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ  
Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/12/1997

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS** – O prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real, respeitadas as imposições legais. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar fiscal, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - Lavrado o Auto de Infração principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

É permitida a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada em períodos-base anteriores, de acordo com as mesmas regras estipuladas pela legislação do imposto de renda pessoas jurídicas.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00

Acórdão nº : 103-21.322

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

Recurso nº : 131.644  
Recorrente : PRIMEIRA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infração relativos aos fatos geradores de 31/01/97 e 31/04/97, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, das seguintes irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/37, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10/12 e fls. 19/20, *verbis*:

*(...)*

### **3-INFRAÇÕES APURADAS-IRPJ**

#### **3.1- Exclusões Indevidas Do Lucro Líquido Na Apuração Do Lucro Real**

*No curso dos trabalhos de auditoria e tendo em vista o LALUR/97 e a Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica (retificadora) DIRPJ/Ex/98, ano-base/1997, entregue pelo contribuinte em 16/12/98 (cópias em anexo), constatamos que a empresa, no 4º trimestre de 1997, adicionou ao Lucro Líquido Antes do IRPJ, a quantia de R\$ 101.990.411,34 e excluiu o montante de R\$ 116.075.452,37 (linhas 14 e 26 da ficha 07).*

*Dada a relevância dos valores imputados, foi a empresa intimada e reintimada (Termos lavrados em 19/02/01, 09/03/01, 09/04/01, 24/04/01 e 28/05/01) a esclarecer a origem das citadas adições e exclusões.*

*Em atenção às intimações lavradas a empresa esclareceu tratarem-se de "Receitas e Despesas Não Operacionais" e de "Rendas Eventuais", conforme demonstrativos apresentados e que seguem em anexo (docs. de 12/03/01, 03/05/01 e 13/06/01), declarando serem: "Valores resultantes de conciliação contábil (encontro de contas) entre as filiais da empresa".*

#### **3.1.1- "Receitas e Despesas Não Operacionais"**

*Analisando as informações prestadas pela fiscalizada e à luz dos assentamentos contábeis, ficou constatado que as ditas –"Receitas e Despesas Não Operacionais", decorreram de ajustes do grupo de contas 60.000-Estabelecimentos, não representando contas de resultado econômico. Portanto, estes ajustes, pelo que se pôde inferir, não afetaram a apuração do resultado do 4º trim/97, apenas prestaram-se a promover um saneamento dos assentamentos contábeis utilizando-se, indevidamente, a rubrica de "Receitas e Despesas Não Operacionais".*

*Entretanto, conforme informações prestadas pela empresa através de demonstrativo entregue à fiscalização em 13/06/01, foi lançado à título de "Receitas Não Operacionais", por ocasião do ajuste acima citado, valor maior do que as "Despesas Não Operacionais" no montante de R\$ 54.720,20, não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

sendo tal valor passível de exclusão do Lucro Líquido sujeitando-se, portanto, à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, motivo pelo qual glosei o valor acima, subtraindo o mesmo do montante total de R\$ 116.075.452,37, constante da DIRPJ/ex/98-base/97, ficha 07-Demonstração do Lucro Real, linha 26-Outras Exclusões-Atividade Rural- 4º trim/97, lavrando o competente Auto de Infração anexo.

**3.1.2- "Rendas Eventuais"**

Verificando a composição da conta 3.34.34200.6308-Rendas Eventuais, ficou constatado que a empresa, conforme registros contábeis constantes nos livros das filiais 101-Sumaré e 103-Campinas abaixo elencados, levou a crédito da citada conta os montantes de R\$ 15.606.982,03 e R\$ 31.638,30 respectivamente, transferidos de "contas a pagar", evidenciando a existência de "passivo fictício".

(...)

Por força dos registros contábeis efetuados pela fiscalizada, o montante de R\$ 15.638.620,33 = R\$ 15.606.982,03 + R\$ 31.638,30, transferidos de "Contas a Pagar" para "Rendas Eventuais", não é passível de exclusão do Lucro Líquido Antes do IRPJ, sujeitando-se, portanto, à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, motivo pelo qual glosei o valor acima, subtraindo o mesmo do montante de R\$ 116.075.452,37, declarado DIRPJ/ex/98-base/97, ficha 07-Demonstração do Lucro Real, linha 26-Outras Exclusões-Atividade Rural- 4º trim/97, lavrando o competente Auto de Infração anexo.

**\*\*Valor Total Tributável no 4º trim/97, decorrente das infrações apuradas nos itens**

**3.1.1e 3.1.2acima expostas: R\$ 15.693.340,53= R\$ 54.720,20+ R\$ 15.638.620,33 .**

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/97	R\$ 15.693.340,53

**Enquadramento Legal : Arts. 193 e parágrafo 1º, 196 inciso I, e 197 parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94.**

**3.2-Baixa de Bens Do Ativo Permanente.**

No curso da ação fiscal ficou constatado que a empresa, no período de apuração de 1997, objeto do exame desta auditoria fiscal, promoveu a baixa de bens do ativo permanente, bem como a baixa de parcelas de depreciações acumuladas, nos montantes a seguir elencados e que encontram-se demonstrados no anexo ao Termo De Constatação E Intimação Fiscal lavrado em 28/05/2001.

- a- Baixa de Bens(...) R\$ 4.303.569,59
- b- Baixa de Imobilizações em Andamento (...) R\$ 435.621,82
- c- Baixa de Depreciações Acumuladas (...) R\$ 1.757.236,51

Intimada, a fiscalizada esclareceu que a baixa dos bens ocorrida em dezembro/97, deu-se em virtude de sua deterioração (canibalização dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

*bens) juntando, como elemento probante, algumas fotos dos ativos baixados e apresentando demonstrativo dos bens baixados a débito da conta lucros e prejuízos acumulados, bem como o montante das depreciações acumuladas revertidas a crédito da citada conta (docs. anexos recebidos pela fiscalização em 13/06/2001).*

*Entretanto, em seus esclarecimentos, a fiscalizada informa que: "em decorrência de erro as depreciações não foram baixadas", ou seja, deixou de reverter para a conta: lucros e prejuízos acumulados, as depreciações acumuladas a seguir relacionadas:*

**Filial 107-Itirapina Ovos**

(...) Benfeitorias Rurais	R\$	1.749,18
(...) Embalagens	R\$	59.696,74
(...) Instalações	R\$	86.250,10
(...) Maquinismo e Acessórios	R\$	1.248.897,03

**Total(A)..... R\$1.396.593,05**

**Filial 110 -Hortolândia**

(...) Comedouros /Bebedouros	R\$	11.849,36
(...) Embalagens	R\$	42.455,55
(...) Instalações	R\$	78.372,04
(...) Maquinismo e Acessórios	R\$	512.218,89

**Total(B)..... R\$ 644.895,84**

*Do acima exposto, não tendo as baixas das depreciações acumuladas transitado pelas contas de resultado, conclui-se que a fiscalizada deixou de reverter, para crédito da conta: Lucros e Prejuízos Acumulados, a Depreciação Acumulada no montante de R\$ 2.041.488,89 (A+B) provocando, por decorrência, distorções na apuração de seus resultados, uma vez que, não promovendo o ajuste da conta de depreciações em função da baixa de bens do ativo permanente, provocou aumento do prejuízo ou diminuição do lucro do período de apuração.*

*Tendo em vista a infração acima descrita, adicionei o montante de R\$ 2.041.488,89 ao Lucro Operacional do 4º trim/97-Atividade Rural, linha 22- Outras Receitas Não Operacionais da ficha Q6-Demonstração Do Lucro Líquido- DIRPJ/ex/98-base/97, lavrando o competente Auto de Infração anexo.*

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/97	R\$ 2.041.488,89

*Enquadramento Legal: a) IRPJ : Arts. 193, 194, 195, 197 e parágrafo único, e 369 parágrafo 1º, do RIR/94; b) CSLL : Art. 2º e § §, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

**3.3-Realização Da Reserva De Reavaliação**

Durante a ação fiscal, ficou constatado ter a empresa registrado no dia 31/12/96, em seu Balanço Patrimonial - conta "Reserva de Reavaliação"-saldo no montante de R\$ 40.917.037,74 , ficha 19-Passivo-PJ Geral da DIRPJ/ex/98-base/97.

Intimada e reintimada (Termos lavrados em 19/02/01, 09/03/01 e 09/04/01) a esclarecer qual a destinação dada à referida Conta 2.22.22200.4001 - "Reserva De Reavaliação" e as respectivas contrapartidas decorrentes da baixa de tal reserva a fiscalizada informou (conforme demonstrativos anexos entregues em 14/03/01 e 19/04/01), que a mesma foi realizada em contrapartida com a Conta 2.22.22400.4202-Lucros e Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores.

Intimada em 09/04/01 a esclarecer a origem de tal reserva e apresentar o(s) laudo(s) em que a mesma se encontra respaldada, a fiscalizada declarou (doc. datado de 23/04/01): "Esclarecemos que a Reserva de Reavaliação refere-se à Reavaliação de Imóveis Contabilizadas em 1994 e 1995 e que também não localizamos os Laudos de Reavaliação em nossos arquivos".

Além de não apresentar o(s) laudo(s) de reavaliação, a afirmação da fiscalizada de que a reserva de reavaliação decorre da reavaliação de imóveis não procede, uma vez que, conforme demonstrativos entregues à fiscalização e acima citados, a reavaliação baixada também refere-se a atualização de outros bens componentes do seu ativo permanente, quais sejam: aviários, benfeitorias, bens próprios, instalações, máquinas e acessórios e outros. Observe-se que, ocorreram baixas destes bens, por sucateamento, conforme declarou a fiscalizada (doc. datado de 13/06/01) em resposta ao termo de intimação lavrado em 28/05/01.

Analisando o Balancete Geral de 1997, apresentado pela empresa à fiscalização, levantado mês a mês e cujas cópias devidamente autenticadas pelo responsável legal da fiscalizada junto à estes autos, ficou constatado que a empresa Realizou as seguintes Reservas de Reavaliação (registro contábil - conta: 22.2200.4001):

<b>1º trim/97</b>		<b>2º trim/97</b>		
Janeiro	R\$ 9.178.709,26	Abril	R\$ 151.726,42	
Fevereiro	R\$	151.726,12	Maio	R\$ 151.666,42
Março	R\$ 151.526,42	Junho	R\$ 151.666,42	
<b>Total/1º trim</b>	<b>R\$</b>	<b>9.481.961,80</b>	<b>Total/2º trim</b>	<b>R\$ 455.059,26</b>
<b>3º trim/97</b>		<b>4º trim/97</b>		
Julho	R\$ 117.450,74	Outubro	R\$ 50.624,17	
Agosto	R\$ 117.450,74	Novembro	R\$ 48.458,69	
Setembro	R\$	48.406,70	Dezembro	R\$ 30.597.625,64
<b>Total/3º trim</b>	<b>R\$</b>	<b>283.308,18</b>	<b>Total/4º trim</b>	<b>R\$ 30.696.708,50</b>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

**Total realizado no ano/97 R\$ 40.917.037,74**

Ressalte-se que, dos valores acima relacionados, a fiscalizada na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR/97 (cujas cópias seguem em anexo), adicionou ao Lucro Líquido dos períodos, os valores abaixo elencados:

(...) 1º trim/97	R\$ 454.984,96
(...) 2º trim/97	R\$ 455.059,20
(...) 3º trim/97	R\$ 283.308,18
(...) 4º trim/97	R\$ 99.082,86

**Total adicionado no LALUR/97 R\$ 1.292.435,20**

Entretanto, ficou constatado que, no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIRPJ/ex/98, ano-base/97, a fiscalizada não adicionou nenhum dos valores acima citados na linha 14-Outras Adições, da ficha 07-Demonstração do Lucro Real.

Do acima exposto, conclui-se ter a fiscalizada deixado de adicionar ao Lucro Líquido -Atividade Rural, as realizações das reservas de reavaliação, correspondentes aos respectivos períodos de apuração, no montante total de **R\$ 40.917.037,74**, a seguir discriminados:

1º trim/97	R\$ 9.481.961,80
2º trim/97	R\$ 455.059,26
3º trim/97	R\$ 283.308,18
4º trim/97	R\$ 30.696.708,50

**Total/97 R\$ 40.917.037,74**

**Observações quanto a legislação aplicável:**

1- O art. 382 do RIR/94 dispõe que: A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6404 de 15/12/76, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base.

§3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real.

2- O art. 88 da Lei 9.430/96 permite a contrapartida da reavaliação de bens do Ativo Permanente e do Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

compensar prejuízos fiscais a partir de 01/01/97, antes de ter ocorrido a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

3- O art. 20 da Lei nº 8.034 de 12/04/90, dispõe que : O resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:... 2-adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base...

4-Segundo Hiromi Higuchi, pag.288, 23ª edição/1998 do Livro Imposto de Renda das Empresas: "Para efeitos fiscais não há diferença entre contabilizar a reserva realizada diretamente na conta de lucros acumulados ou fazer transitá-la pela conta de resultado do período-base. Quando a reserva realizada não transitar pelo resultado, a pessoa jurídica deverá adicioná-la na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social".

O art.382 RIR/94 (acima citado) dispõe que não será computada no lucro real a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo, enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação, contudo, conforme acima exposto, a empresa baixou a Reserva de Reavaliação em contrapartida com a conta Lucros e Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores, deixando de observar o art. 2º da Lei nº 8034/90 (acima citado) que dispõe que, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período (mensal, trimestral ou anual) deve ser adicionada ao resultado do respectivo período-base, motivo pelo qual lavro o competente Auto de Infração que segue em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável
31/03/97	R\$ 9.481.961,80
30/06/97	R\$ 455.059,26
30/09/97	R\$ 283.308,18
31/12/97	R\$ 30.696.708,50

Enquadramento Legal : Arts. 193 e parágrafo 1º, 195 inciso II, 382 § § 2º e 3º, e 383 do RIR/94; art. 8º da Lei nº 6.404/76; art. 2º da Lei nº 8.034/90.

#### 3.4-Glosa De Despesas Financeiras Não Comprovadas

Conforme consta na DIRPJ/ex/98, ano-base/97, linha 17, ficha 06-Demonstração do Lucro Líquido, dos respectivos períodos de apuração, a fiscalizada imputou aos resultados econômicos do exercício, expressivas parcelas à título de Despesas Financeiras, a seguir elencadas:

Trimestre	Atividade Geral	Atividade Rural	Total
1º	R\$ 35.293,81	R\$ 1.612.416,97	
	R\$ 1.647.710,78		
2º	R\$ 400.866,27	R\$ 1.918.036,23	R\$ 2.318.902,50
3º	R\$ 247.856,16	R\$ 974.238,16	
	R\$ 1.222.094,32		



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

4º R\$ 156.749,41 R\$ 2.069.864,66 R\$ 2.226.614,07  
Total R\$ 840.765,65 R\$ 6.574.556,02 R\$ 7.415.321,67

Intimada e reintimada (Termos lavrados em 23/10/00, 14/12/00, 19/02/01, 09/03/01, 09/04/01 e 07/10/01) a fiscalizada apresentou quadro demonstrativo e discriminação analítica, filial a filial e mês a mês, das despesas acima referenciadas, bem como, a quase totalidade dos contratos de financiamentos com instituições bancárias, que respaldaram as operações financeiras que deram origem aos custos financeiros imputados nos respectivos períodos.

Contudo, a fiscalizada, intimada e reintimada (Termos acima citados) a apresentar, entre outros, todos os Contratos de Mútuos realizados no ano-calendário de 1997, deixou de apresentar os contratos que deram origem às despesas financeiras (juros pagos), abaixo elencadas, oriundas de operações realizadas com as empresas "MM Participação Administração S/A" e "Bela Aliança Empreendimentos" (BA), cujas folhas dos correspondentes livros diários e razão-filial 101-Sumaré, em que se encontram registradas, anexo ao presente procedimento e encontram-se abaixo discriminadas:

**1º trimestre/97**

31/01/97-(...) "Emprest Contr Mutuo"	R\$ 57.924,66
28/02/97-(...) "Emprest Contr Mutuo"	R\$ 56.138,54
31/03/97-(...) "Contr Mutuo MM e BA"	R\$ 488.092,73
<b>Total 1º trím.....</b>	<b>R\$ 602.155,93</b>

**2º trimestre/97**

30/04/97-(...) "Empr Contr Mutuo e Mutuo BA"	R\$ 203.394,04
31/05/97-(...) "Ref Contr Mutuo MM e BA"	R\$ 211.116,02
30/06/97-(...) "Contr Mutuo Divs"	R\$ 217.718,42
<b>Total 2º trim.....</b>	<b>R\$ 632.228,48</b>

**3º trimestre/97**

3/07/97- (...) "Contr Mutuo MM e BA"	R\$ 221.938,63
<b>Total 3º trim</b>	<b>R\$ 221.938,63</b>
<b>Total do ano...</b>	<b>R\$ 1.456.323,04</b>

Considerando que a fiscalizada não logrou comprovar através de documentação idônea as operações financeiras que deram origem às despesas acima referenciadas, procedi à glosa das mesmas, a título de despesas financeiras não comprovadas, adicionando os respectivos valores ao Lucro Líquido Antes do IRPJ-Atividade Geral, nos trimestres correspondentes, subtraindo-os dos valores declarados nas linhas 17-Outras Despesas Financeiras, da ficha 06-Demonstração Do Lucro Líquido, DIRPJ/ex/98,base/97, lavrando o competente Auto de Infração anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável
31/03/97	R\$ 602.155,93
30/06/97	R\$ 632.228,48



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

30/09/97 R\$ 221.938,63

*Enquadramento legal: a) IRPJ : Arts. 193, 194, 197 e parágrafo único, 242 e § 5, e 318 do RIR/94; b) CSLL: Art. 2º e § 5, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96.*

**3.5-Glosa De Custos Imputados Indevidamente No Resultado Do Período**

*No curso da ação fiscal, examinando os Livros da Filial 132-Diadema, Livro Diário nº 10 (Jul a Dez/97)- fls. 487 e Livro Razão/Dez/97- fls. 18, 21, 22 e 130 (cópias em anexo), ficou constatado que a empresa fiscalizada levou a débito da conta 4.41.4100.9217.0001-9-Custos dos Produtos Vendidos-Ovos Industrializados, o montante de R\$ 2.505.204,51, a título de "Ajuste de Lançamento".*

*Examinando a contrapartida do débito, acima citado, ficou constatado que as contas creditadas foram:*

<i>(...)Duplicatas Descontadas</i>	<i>R\$ 1.546.263,17</i>	
<i>(...) Adiantamento de Fornecedores</i>	<i>R\$ 958.941,34</i>	
<i>Total.....</i>	<i>R\$ 2.505.204,51</i>	

*As operações acima citadas encontram-se registradas às fls. 487 do Livro Diário nº10 (jul à dez/97) e fls. 18, 21, 22 e 130 do Livro Razão (dez/97), cópias em anexo.*

*Intimada em 28/05/01 a esclarecer as operações acima descritas, a fiscalizada declarou que: "Os lançamentos de ajuste referem-se ao acerto do saldo negativo de R\$ 113.846,70, que estava errado. Assim, realizaram-se tais ajustes para os números reais, como apurado em levantamentos efetuados uma a uma das instituições financeiras" (doc. datado de 13/06/01 anexo).*

*Tendo em vista que a fiscalizada não esclareceu convincentemente as operações acima, é de se concluir que as mesmas distorceram a apuração dos resultados econômicos do período já que, promoveram aumento indevido do custo dos produtos vendidos, aumentando por consequência o saldo credor da conta -"duplicatas descontadas" e diminuindo o saldo devedor da conta -adiantamento a fornecedores".*

*Isto posto, procedi à glosa do montante de R\$ 2.505.204,51 imputados indevidamente aos custos operacionais da fiscalizada, no 4º trimestre/97, declarados na linha 02 da ficha 06-Demonstrativo do Lucro Líquido da DIRPJ/ex/98-base/97, adicionando a citada quantia ao Lucro Líquido Antes do IRPJ do período respectivo, lavrando o competente Auto de Infração.*  
*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00

Acórdão nº : 103-21.322

Fato Gerador  
31/12/97

Valor Tributável  
R\$ 2.505.204,51

*Enquadramento legal: a) IRPJ : Arts. 193, 194, 195 inciso I, 197 e § único, 231, 232 inciso I, e 234 do RIR/94; b) CSLL : Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96.*

*5- As infrações à legislação do IRPJ, apuradas no curso da ação fiscal, no ano-calendário de 1997 e acima descritas nos itens: 3.2 -"Baixa de Bens Do Ativo Permanente", 3.4-"Glosa de Despesas Financeiras Não Comprovadas" e 3.5 -"Glosa de Custos Imputados Indevidamente", não só promoveram Ajustes no Lucro Líquido Antes do IRPJ, mas também promoveram Ajustes no Lucro Líquido Antes da CSLL e conseqüentemente na Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, gerando o Auto de Infração-CSLL por reflexo ao Auto de Infração-IRPJ , ambos lavrados nesta data e formalizados em um único processo administrativo fiscal.*  
"(...)

Irresignada em parte com a exigência fiscal, a atuada apresentou impugnação de fls. 581/587, acompanhada dos documentos de fls. 588/591, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

#### **Quanto ao item Reserva de Reavaliação**

Fundamenta-se nas disposições do art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000, para defender a tese de que a realização da reserva de reavaliação deve se dar de forma efetiva, não podendo ser presumida. Por dedução lógica, afirma que o fato de ter utilizado o valor da reserva de reavaliação para a redução de prejuízo acumulado em Conta de Resultado de Exercícios Anteriores, não poderia implicar em realização da reserva;

Visando demonstrar a legalidade do tratamento dado à reserva, informa que com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de vigorar a regra dispondo que a contrapartida da reavaliação de bens somente poderia ser utilizada para compensar prejuízos fiscais quando ocorresse a efetiva realização do bem;

Contrapõe-se à exigência de laudo de reavaliação, sob a alegação de que estes datam de 1994, quando lastrearam o lançamento contábil da reserva não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00

Acórdão nº : 103-21.322

havendo razão para sua guarda até o ano de 2000, pois superado o prazo legal de arquivamento;

Conclui que o tratamento fiscal conferido à reserva não causou prejuízo à Fazenda, mesmo porque seu lançamento e baixa se deram sem nenhum reflexo nas apurações do Lucro Líquido Tributável desde 1994 até 1997;

**Quanto ao item Despesas Financeiras**

Afirma que procedeu ao regular lançamento contábil das despesas financeiras, decorrentes de empréstimos tomados junto à empresas não-financeiras, inclusive com a observância dos limites determinados pela legislação do imposto de renda;

Contrapõe-se à exigência dos respectivos contratos, afirmando: *"A ausência dos contratos formais escritos não têm o condão de torná-los inexistentes, como entendeu a Auditora Fiscal, uma vez que estão devidamente documentadas as entradas dos recursos mutuados, correspondentes aos lançamentos escriturados a título de empréstimos."*

Alega, com base no Código Comercial, art. 122, que os contratos comerciais podem provar-se pelos livros dos comerciantes. Mediante tal fundamento, informa que os montantes lançados como decorrentes de empréstimos e dos juros encontram correspondência na contabilidade das mutuantes, a título de créditos a receber;

Partindo dos pressupostos da impugnação, conclui, mesmo considerando-se as demais glosas impostas pela fiscalização, a respeito da inexistência de imposto de renda ou contribuição social devidos, nos termos dos demonstrativos de fls. 589/591, ante a possibilidade da compensação dos prejuízos fiscais. Admite, com vistas à apuração dos fatos apresentados, a realização de perícia contábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00

Acórdão nº : 103-21.322

Finaliza argüindo a inconstitucionalidade da cobrança de juros por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, pleiteando a sua exclusão na remota hipótese de sobrevivência da ação fiscal. Transcreve ementa de decisão exarada na esfera judicial que entende corroborar sua tese.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas através da Decisão nº 422, de 21 de janeiro de 2002, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, estando assim ementada a decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/12/1997*

*Ementa: REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO – Para a manutenção do valor da reavaliação de bens do ativo em conta de reserva, até o momento de sua realização, deve estar a escrituração correspondente apoiada em laudo específico, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76.*

*A baixa da reserva de avaliação em contrapartida à conta Lucros ou Prejuízos Acumulados implica na adição do valor correspondente ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real.*

*DESPESAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO – Para que as despesas financeiras decorrentes de contrato de mútuo sejam dedutíveis é necessária a comprovação da realização do contrato. A escrituração comercial somente faz prova em favor do contribuinte quando lastreada em documentação hábil e idônea.*

*GLOSA DE CUSTOS. EXCLUSÕES INDEVIDAS. BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Mantém-se a exigência da matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O prejuízo fiscal compensável pela pessoa jurídica poderá ser deduzido do lucro real, respeitadas as imposições legais. De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar fiscal, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

*autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*É permitida a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada em períodos-base anteriores, de acordo com as mesmas regras estipuladas pela legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 31/03/1997, 31/12/1997*

*Ementa: JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor*

O recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, DRJ/Campinas, da Decisão nº 422, de 21 de janeiro de 2002, que julgou procedente em parte, foi encaminhado a este Conselho de acordo com a norma processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00  
Acórdão nº : 103-21.322

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiro deve ser esclarecido que as matérias tributárias objeto do lançamento de ofício, não foram questionadas neste recurso. As duas primeiras infrações apontadas pela fiscalização, não foram sequer impugnadas e as duas últimas foram mantidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Restou para apreciação deste Conselho a exoneração, por parte da autoridade de Primeira Instância, do crédito tributário relativo ao ajuste do Lucro Real e Base de Cálculo da Contribuição Social dos prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

No caso em tela, embora os procedimentos fiscais anteriormente à relatados, tenham sido mantidos integralmente e o fato de ter sido o lucro real apurado pela fiscalização após compensados os prejuízos do próprio período-base, também faz jus a contribuinte a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, conforme abordado na impugnação.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado.

É pacífica a jurisprudência no sentido de ser permitida a compensação de matéria tributada pela fiscalização (Ac. 1º CC 103-05.886/83, 05.706/83, 6.895/85 e 7.272/86; 105-1.089/84 e 1.468/85).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.005661/2001-00

Acórdão nº : 103-21.322

Nos cálculos da decisão recorrida foram satisfeitas as regras estabelecidas quando da existência de prejuízos tanto da atividade rural quanto das demais atividades, conforme preleciona o MAJUR/98.

Sendo o lançamento reflexo mera decorrência do principal, igual sorte deve colher a exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro. Neste caso também deve ser acatada a compensação de bases negativas de anos-calendário anteriores.

Irrepreensível, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO